



CÂMARA MUNICIPAL
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR
Sandro Oliveira
Trabalho e Credibilidade!

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 11 DE Setembro DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTÓCOLO Nº 103
Apda. De Goiânia 11/09/2023
Julio Bion
Assinatura 16:10n

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SANDRO OLIVEIRA
VEREADOR
CONTATO: (62) 98133-1768
(CIDADANIA)

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
11 DEZ 2023
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR
**Sandro
Oliveira**
Trabalho e Credibilidade!

Aparecida de Goiânia, 11 de Setembro de 2023.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação desta Casa, projeto de lei dispendo sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais, localizados no município de Aparecida de Goiânia, que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

A proposição estabelece uma obrigação aos estabelecimentos que ofereçam cardápio digital, a de disponibilizar, gratuitamente, a conexão com a internet, conceituando como estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes e outros do gênero (art. 1º e parágrafo único).

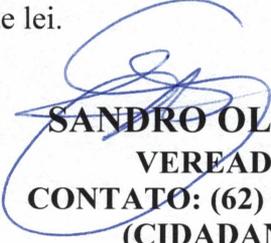
A matéria também prevê o acesso da senha de forma a facilitar a visualização dos consumidores (art. 2º), e na hipótese de impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo, que os estabelecimentos comerciais disponibilizem dispositivos móveis ou cardápio físico (art. 3º).

Assim, a proposta proporciona acesso do cardápio digital ao cliente que não possua internet, ou dispositivo incompatível com a tecnologia.

A Constituição Federal consagra a defesa do consumidor como direito fundamental, devendo o Estado promover meios para efetivar esse direito previsto no art. 5º, XXXII. No mesmo sentido, o art. 170, V da CF impõe que a ordem econômica tem, por fim, assegurar existência digna às pessoas, impondo a observância de princípios, entre eles o da “defesa do consumidor”, sendo nesse sentido materialmente adequada a competência Municipal.

Nesse viés, verifica-se que o presente projeto de lei visa preencher as lacunas acaso verificadas na legislação federal de defesa do consumidor, assegurando o acesso à informação constante no cardápio digital, constituindo uma proteção a mais ao consumidor local.

Diante do exposto acima, conto o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei.


SANDRO OLIVEIRA
VEREADOR
CONTATO: (62) 98133-1768
(CIDADANIA)



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 103/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11/09/2023, com 03 páginas numeradas.

Julio Bran

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 103/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 03 de outubro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral

Procuradoria Geral



DESPACHO

Projeto de Lei nº 103 ano 2023

Autor (a) Sandro

Recebi os presentes autos até a fl. _____ referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 03 de outubro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



CÓPIA

Projeto de Lei Ordinária nº 103 de 11 de setembro de 2023

Autor: Vereador Sandro Oliveira

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital”.

PARECER JURÍDICO Nº 138/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 103 de 11 de Setembro de 2023 sob autoria do Vereador Sandro Oliveira que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital”.

Foi apresentada justificativa nas fls. 02 bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem o presente parecer o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

3.1 DA COMPETÊNCIA LOCAL

Á luz do princípio da predominância do interesse é importante elucidar a respeito da competência de cada Ente da República. Nesse sentido, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Assim, conforme o norte principiológico acima, o constituinte originário também normatizou tal prerrogativa ao tecer a respeito da competência municipal no art. 30, inciso I e II da Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo estabelecer uma obrigação aos estabelecimentos que ofereçam cardápio digital fazendo com que eles disponibilizem gratuitamente a conexão da internet. Ademais, prevê também o acesso da senha de forma a facilitar a visualização dos consumidores ao cardápio. Logo, a propositura em pauta, está umbilicalmente atrelada a relação consumerista.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Nessa esteira, seguindo a arquitetura constitucional o Projeto de Lei em análise, está em consonância com a Carta Magna de 1988. Isso porque, segue as balizas do constituinte originário prevista no art. 170, inciso V, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Ainda, para não restar óbice quanto à competência local no que tange a temática por esbarrar na órbita comercial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Súmula Vinculante nº 38, que é competência do Município estabelecer o horário de funcionamento do comércio local.

Por extensão da exegese constitucional, entende-se também que a proposta trazia pelo legislador local restringe-se ao âmbito do município não extrapolando sua competência esbarrando em outros entes, assegurando, nessa medida, o pacto federativo, suplementando a Lei Federal.

Razão esta, pelo exposto acima, ser o Projeto de Lei nº 103 de 11 de setembro de 2023, de competência local, não encontrando qualquer vício que extrapole a competência conferida ao âmbito municipal.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3.2. DA INICIATIVA DO PARLAMENTAR LOCAL

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta Política de 1988 a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em harmonia com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *in verbis*:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Ademais, a doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para reforçar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica atribuída ao Parlamentar municipal salienta:

"A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



*catalisador dos assuntos de competência municipal".
(Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito
Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca,
(38th edição). Grupo GEN, 2022).*

Oportuno trazer a lume a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atine à competência de natureza típica do Poder Legislativo municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis. Desse modo, o art. 172 do Regimento Interno, aduz *in litteris*:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

Conquanto, cinge-se agora tratar a respeito do embate entre princípios que norteiam o Projeto, tendo em vista a temática refletir não apenas na relação consumerista, mas, por outro lado, esbarra também na livre iniciativa. Desse modo, aplica-se a ponderação dos princípios com o escopo de sopesar os direitos abarcados pelo Projeto de Lei em comento.

4. DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS ENTRE A LIVRE INICIATIVA E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apesar do enquadramento constitucional não pender para nenhum vício quanto a seus aspectos formais, deve-se levar em conta a ponderação de dois princípios tutelados pela Carta Magna que refletem a temática do Projeto de Lei em pauta: a livre iniciativa e a Defesa do consumidor.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



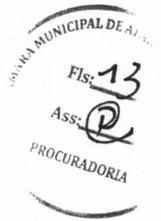
Ante a **teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas** pelo choque de tais princípios, quais sejam a livre iniciativa (art.1º, IV c/c art. 170 caput CF/88), bem como a Defesa do consumidor (art.5º, XXXII CF/88), os quais norteiam a Propositura em comento, analisa-se, sob o prisma estritamente legal, os despendidos desencadeados por esses dois princípios.

Urge destacar que a jurisprudência colacionada pelo Supremo Tribunal Federal já deixou entendimento orientando no que atine a essa colisão de direitos. Nessa esteira entende o guardião da Constituição. Senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 7.595/17 do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de oferta por restaurantes vendedores de bebidas destiladas de, no mínimo, quatro marcas de cachaças produzidas no estado. Intervenção na atividade empresarial e na livre iniciativa. Restrição desproporcional. Artigos 1º, inciso IV, 170, e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Violação. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. **A liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade.** 2. **Impõe-se, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público.** Precedentes: ADI nº 855, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, Tribunal



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Pleno, DJe de 27/3/09 e ADI nº 5.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/19. 3. A obrigação de comercialização instituída pela lei estadual carece de razoabilidade, haja vista que interfere desproporcionalmente na autonomia empresarial e acarreta desnecessário aumento de custos, sendo certo que existem medidas alternativas e menos gravosas aptas a expandir e estimular o comércio de cachaças produzidas no estado sem tamanha ingerência na atividade empresarial e na livre iniciativa. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 1254871 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Aplicando o sopesamento desses dois princípios existe uma linha tênue entre a iniciativa privada e o Código de Defesa do consumidor, não podendo tal projeto extrapolar a órbita de tais balizas, sob pena de vilipendiar um ou outro princípio.

Nessa esteira, deve ser adotada uma postura razoável e se ter certa e justa proporcionalidade para se respeitar uma medida que se torne adequada ao posto em análise, fazendo a devida reflexão se há de fato a necessidade de o Estado intervir nessa relação. Sobre a temática tem-se como arrimo a doutrina, a seguir:

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática,



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado." (Mendes, Gilmar, F. e Paulo Gonet Branco. SÉRIE IDP - CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. Disponível em: Minha Biblioteca, 16º edição. Editora Saraiva, 2021.)

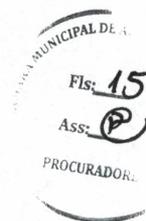
Ao se buscar a melhor solução para a presente celeuma, deve-se o legislador se ater à melhor técnica e não reduzir um direito fundamental a tal ponto renegá-lo à míngua de uma letra morta a navegar no imenso mar do ordenamento jurídico pátrio, configurando-se assim medida que extrapola a proporcionalidade, desaguando em um oceano de inconstitucionalidade de substância daninha decorrente do excesso na atividade legiferante.

Logo, tendo em vista o presente Projeto de Lei ter se manifestado de maneira desproporcional, não viabilizando um solar entendimento entre a ótica consumerista e a livre iniciativa, há uma insegurança jurídica que põe em cheque a matéria tratada.

Conclui-se, portanto, que é desmedida à aplicação do Projeto de Lei, pois vislumbra um exacerbado cerceamento a livre iniciativa, uma vez que a interferência estatal dar-se-á de formar arbitrária e desproporcional por trazer dispêndios ao comerciante impedimento seu funcionamento.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**5. DA INCONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL Nº95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1988**

Contempla salientar ainda as diretrizes traçadas pelo Lei Complementar Federal 95/98, isso porque o respaldo normativo emanado pela legislação supramencionada é um aspecto basilar para garantir a saudável gestão do Projeto de Lei em pauta.

Nessa esteira, prevê a Lei Complementar nº 95/98 em seu art. 11 e seus respectivos incisos, *in litteris*:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas **com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciousa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Ao crivo da análise formal do Projeto de Lei nº103 verificou-se um impasse à Lei adjetiva mencionada, já que a emenda do Projeto, em sua redação, compromete a clareza do texto, não objetivando de forma clara e específica o objeto. Vejamos:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital. "

Aduz o inciso II alínea "a", que a **redação deve ser de perfeita compreensão e ter clareza no seu conteúdo e alcance**. Todavia quando a redação dispõe sobre "*sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores (...)*", não delimita o conteúdo do Projeto, tampouco delimita seu alcance deixando à margem outras alternativas, pois na verdade, longe de adentrar ao mérito da propositura, devia se ater a tal limitação pormenorizando a **EXCLUSIVIDADE** dos estabelecimentos que ofereçam aos consumidores o cardápio na forma digital a estabelecerem o acesso gratuito à internet.

Outro fator que vem à baila destacar é pertinente a ao seu art. 3º, que aduz:

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Causa estranheza e compromete mais uma vez ao objetivo da Lei o mencionado artigo, pois se a Lei deve ser acatada pelos estabelecimentos que optarem por cardápio digital, presume-se que estes estabelecimentos não estariam dispostos a optarem por outra forma de cardápio.

Ora, se há mais de uma opção além do cardápio digital, não teria uma lógica normativa forçar tais estabelecimentos a acatarem pelo cumprimento da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



obrigatoriedade em disponibilizar o acesso à internet, uma vez que há outras formas de disponibilização do cardápio.

6. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

Outrossim, no que versa sobre seu quórum de aprovação na tratativa de Leis Ordinárias a Lei Orgânica Municipal em seu art.50, §2º destaca que será por **maioria simples** dos Membros da Câmara.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.

7. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, levando em conta as normas que regem o processo legislativo quanto à competência e a iniciativa para sua propositura, o





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



sopesamento dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, bem como as formalidades da Lei Complementar Federal 95/98, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei sendo desfavorável à sua tramitação.

Aparecida de Goiânia, 31 de Outubro de 2023.

PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA

Estagiário da Procuradoria

RAMAHYANA ESTIMA BARRETO

OAB/GO 24.860

VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei nº 103 ano 2023

Autor (a) Sandro

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 09 de Novembro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Diretoria Legislativa



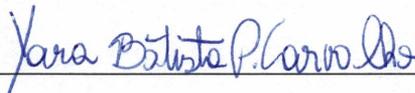
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

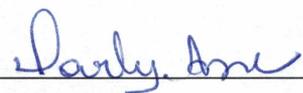
Assunto: Emitir parecer do Projeto de Lei Nº 103/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 9 de novembro de 2023.



Diretoria Legislativa



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103/2023

AUTOR: Sandra Oliveira

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 09 de novembro de 2023.

Darly Ane

Darly-Ane Alves Ferreira
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Sandro Oliveira

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.”

PARECER CCJR Nº 126 /2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala das Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 138/2023 acostado aos autos opinando desfavoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 103 de 11 de setembro de 2023.

CCJR, 23 de novembro de 2023.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

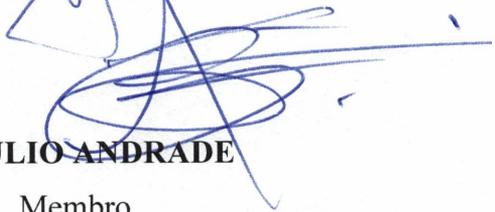



GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro


GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 103 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Sandro Oliveira

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.”

VOTO DO RELATOR

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

I - DO RELATÓRIO

O Projeto em análise de autoria do Vereador Sandro Oliveira visa a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital. Prevê também que, na hipótese de impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo, que os estabelecimentos comerciais disponibilizem dispositivos móveis ou cardápio físico.

Justifica que a proposta tem a finalidade de proporcionar o acesso do cardápio digital ao cliente que não possua internet, ou dispositivo compatível com a tecnologia.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico nº 138/2023 desfavorável ao Projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

CF/Art.30, I: “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que “Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, (...)”.

O Projeto de Lei epigrafado se insere efetivamente na definição de interesse local na medida em que aborda matéria a ser implementada em âmbito municipal.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo conforme estabelece o artigo 50 da Lei Orgânica do Município:





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

L.O.M./Art.50 – A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Percebe-se também, a favor da competência para tal iniciativa, o exposto no artigo 5º, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

Art. 5 - A todos os municípios, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, nos seguintes termos:

(...)

V- Município promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

A Constituição Federal estabelece a **defesa do consumidor** como um direito fundamental, exigindo que o Estado promova meios para garantir esse direito, conforme indicado no artigo citado. Além disso, o artigo 170, V da CF, orienta que a ordem econômica deve garantir uma existência digna às pessoas, incluindo a observância do princípio da "defesa do consumidor".

Nesse sentido, o projeto de lei procura preencher possíveis lacunas na legislação Federal de defesa do consumidor, garantindo o acesso às informações por meio de cardápio digital. Essa medida proporciona uma camada extra de proteção ao consumidor local, respaldada por decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal, como:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. / - **Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.** II - Precedente deste Tribunal (AD| 1.980, Rel.

Min. Sydney Sanches) no sentido de que **não invade esfera de competência da União**, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que **assegura ao consumidor o direito de obter informações** sobre produtos combustíveis. (...); V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação. (STF - ADI: 2832 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008)

Logo, ao atender aos interesses de determinados consumidores para que tenham acesso ao conteúdo do cardápio digital, atuou o legislador com fundamento no Poder de Polícia, previsto no art. 78 do CTN, o qual permite a limitação de atividades que possam, direta ou indiretamente afetar os interesses da coletividade. Diante destes fatos, entende-se que afeta o interesse da coletividade do consumidor, fato resolutivo deste projeto em questão, a necessidade da disponibilidade de acesso à internet, para permitir aos clientes o acesso ao cardápio digital ou como citado no art. 3º desta, a disponibilização de dispositivos móvel ou cardápio físico, para que o direito pleno do munícipe esteja assegurado.

III - DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 103 de 11 de setembro de 2023.

É o parecer.


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

CCJR, 23 de novembro de 2023.

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 103/2023

AUTOR: Sandro Oliveira

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 05 de dezembro de 2023.

Darly Ane

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Ass. B. Carvalho

Diretoria Legislativa



DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 103/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 103/2023 de autoria do Vereador Sandro Oliveira, ao Presidente da Comissão de Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor, para designar ao relator, Vereador Fábio Rosa Florentino, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 5 de dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Presidente da Comissão
Data: 05/12/2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 103, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Autoria: vereador Sandro Oliveira

Cumprindo o disposto nos arts. 61 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão da Indústria, Comércio e Defesa Do Consumidor, da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 103, de 11 de setembro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 7 dias do mês de dezembro do ano de 2023


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Presidente


FÁBIO ROSA FLORENTINO
Relator


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro


HANS MILLER R. DE MEDEIROS
Secretário


ARNALDO LEITE SOUZA
Membro





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 103, de 11 de Setembro de 2023, de autoria do vereador Sandro Oliveira, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emenda ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão da Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor, conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

A princípio, o autor apresenta como objetivo principal a obrigatoriedade em instituir que os estabelecimentos comerciais, restaurantes, churrascaria, pizzaria, bares, lanchonetes e hamburguerias, ao oferecerem cardápio de forma digital, disponibilizem, também, o gratuito acesso com a conexão de internet.

Ademais o autor ressalta que, ao se tratar de cardápios digitais, faz-se necessário o livre acesso à senha de forma que facilite a visualização para os consumidores presentes. Além disso, não sendo possível o consumidor ter acesso ao cardápio digital em seu dispositivo, é de suma importância que esses estabelecimentos tenham o cardápio físico ou até mesmo dispositivos móveis. Dessa forma, o comércio conseguirá alcançar aos mais variados tipos de clientes, até mesmo os que não possuam internet móvel no celular, ou aqueles cujo dispositivo é incompatível com a tecnologia.



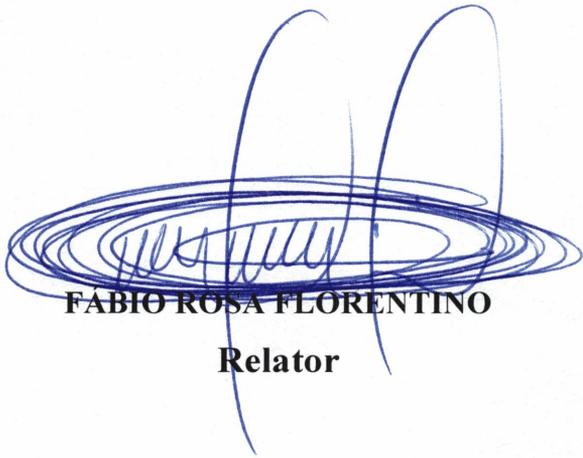
ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Tendo, em vista, os aspectos observados, o projeto é conveniente, pois visa atender ao interesse da coletividade, possuindo trabalhos de suma importância para o público o qual presta seus serviços e, também, para toda comunidade local.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão da Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer pela **aprovação** desse projeto

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2023.



FABIO ROSA FLORENTINO
Relator

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	ABS
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	Sim
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	ABS
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	17
Não	0
Abstenção	0
Quorum	17

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
259ª PARECER DA INDÚSTRIA, COM. E DEF. DO CONSUMIDOR PL Nº 103/2023 - VEREADOR SANDRO OLIVEIRA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 35

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	Sim
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	ABS
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	ABS

Opção	Quantidade
Sim	15
Não	0
Abstenção	0

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	ABS
LELIS PEREIRA	Sim
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	20
Não	0
Abstenção	0
Quorum	20



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 103, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

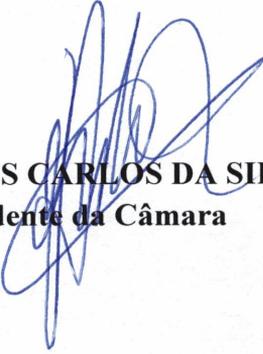
Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º - A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º - Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 11 de dezembro de 2023.


ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.765, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 03/01/24

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de
acesso gratuito à internet em estabelecimentos
comerciais que optarem por oferecer aos
consumidores cardápio na forma digital.*

Ass: _____

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem
acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma
digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes,
churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil
visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem
dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o
cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 19 de dezembro de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 03 de Janeiro de 2024, Quarta - Feira - Ano 10 - Nº 2276

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.765. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais que optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem acesso gratuito à internet, quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial os restaurantes, churrascarias, pizzarias, hamburguerias, bares, lanchonetes, entre outros do gênero.

Art. 2º A senha para acesso à internet deverá estar disponível e de fácil visualização a todos os consumidores do estabelecimento comercial.

Art. 3º Ficam ainda os estabelecimentos comerciais obrigados a disponibilizarem dispositivos móveis ou cardápio físico caso haja impossibilidade de o consumidor acessar o cardápio digital em seu dispositivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 19 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.766. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Reconhece como Utilidade Pública Municipal a "Recanto Reviver" e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É considerada como utilidade pública a entidade denominada "RECANTO REVIVER", inscrita no CNPJ sob o nº 02.046.521/0001-05, com sede na Rua Alameda das Tílias Qd 01 Lt 09A, Parque Primavera, CEP 74913-100, Aparecida de Goiânia - Goiás.

Art. 2º Fica assegurada a entidade mencionada no artigo anterior todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º A entidade beneficiada deverá encaminhar, anualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, até 30 de Junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - Relatório anual de atividades;
- II - Declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para concessão da declaração de utilidade pública;
- III - Cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto, se houve;
- IV - Balancete contábil;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 19 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.767. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a vedação de circulação de cães de médio, grande e gigante porte, sem coleira, guia curta de condução e focinheira, em locais públicos e com grande circulação de pessoas, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a circulação e a permanência de cães de médio, grande e gigante porte, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.

Art. 2º Os cães de médio, grande e gigante porte elencados no caput do artigo anterior, são os assim definidos:

- I- Porte Médio – De 36 a 49 cm de altura. - de 15 a 25 kg;
- II- Porte Grande – De 50 a 70 cm de altura. - de 25 a 45 kg;
- III- Porte Gigante – Acima de 70 cm de altura. - de 45 a 60 kg.

Art. 3º A condução dos cães definidos no artigo 2º deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução e focinheira.

§ 1º Definem-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 02 (dois) metros.

§ 2º A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o condutor ou proprietário do cão ao pagamento de multa no valor de 30 Unidades de valor Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia – UVFA's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A multa prevista no caput poderá ser substituída por advertência por escrito, caso o infrator não seja reincidente e comprove, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da multa, que adquiriu os dispositivos de segurança.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães adestrados e pertencentes à corporação da Polícia Militar, Civil ou Federal, desde que estejam em serviço, bem como os cães-guia ou de assistência, quando acompanhando pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º Todos os cães de médio, grande ou gigante porte que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente, com o seu condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca do disposto nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 22 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal